

### PARECER N°, DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, do Senador Roberto Requião, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação), para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

#### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2011, cuja ementa está acima epigrafada.

A lei que resultar de eventual aprovação do PLS, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação), viabilizará que diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, possam ser revalidados ou reconhecidos automaticamente no Brasil. Para tanto, deverá ser divulgado pelo Poder Público, periodicamente, a lista de cursos a serem abrangidos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá o exame da matéria em caráter terminativo.







Em virtude da aprovação dos Requerimentos nº 52, de 2011 – CRE e nº 21 – CE, foi realizada, no dia 12 de abril de 2012, audiência pública para debater e analisar a proposição.

Por força de aprovação do Requerimento nº 296, de 2002, do Senador Eduardo Braga, o projeto em exame passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 15, de 2012. No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 478, de 2012, de autoria do mesmo Senador, as proposições passaram a ter tramitação autônoma e foram distribuídas às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última decisão terminativa.

O Senador Vital do Rêgo apresentou a Emenda nº 1 – CRE com o fim de estabelecer a exigência de que, para o diploma ser revalidado ou reconhecido automaticamente no Brasil, o curso deverá ter sido ministrado integralmente de forma presencial no outro país e atendida a análise documental em âmbito administrativo. Ademais, a emenda estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a tramitação do processo de revalidação. No caso de o diploma ser emitido em país com o qual o Brasil mantenha acordo, o prazo será reduzido pela metade.

A Senadora Ana Amélia apresentou a Emenda nº 2 – CRE alterando o texto do projeto original determinando que os diplomas de graduação serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade; os diplomas de mestrado e de doutorado além de somente poderem ser reconhecidos por universidades com cursos semelhantes, devem observar os parâmetros de qualidade definidos por órgão responsável pela avaliação dos cursos de pós-graduação no País. Finalmente, a Emenda determina que os procedimentos para revalidação devem observar critérios, prazos e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com os órgãos competentes do Poder Público, sem prejuízo da autonomia universitária.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa







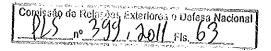
Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e outros assuntos correlatos.

A revalidação ou reconhecimento automático de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica é medida há muito aguardada por grande número de estudantes brasileiros que buscam diversificar sua formação profissional, acadêmica e cultural.

É evidente que o processo de revalidação de diplomas não pode descurar do exame detido de elementos que garantam a qualidade acadêmica dos estudantes. No entanto, não se pode admitir que aqueles estudantes provenientes de instituições estrangeiras de notória excelência internacional tenham de ser submetidos a trâmites burocráticos desnecessários.

Com efeito, a possibilidade de obtenção do reconhecimento automático desses diplomas é o caminho necessário para que possamos ampliar e fortalecer a cooperação internacional no campo da educação e atender os interesses de milhares de jovens brasileiros, desde que haja conhecimento da qualificação da respectiva universidade. O intercâmbio entre estudantes brasileiros e estrangeiros certamente proporciona a troca de experiências e favorece o desenvolvimento de nosso país. Aliás, nossos esforços de política externa voltados para maior inserção do Estado brasileiro no cenário internacional não podem — e não devem — ignorar a importância estratégica da educação e do conhecimento.

Em suma, em ambiente internacional globalizado, não há como justificar que diplomas expedidos por instituições estrangeiras de notória excelência sejam submetidos a morosos procedimentos de revalidação no Brasil. Enquanto tais obstáculos não forem superados, estudantes de alto nível acadêmico ficarão sem a necessária segurança jurídica para seguirem em busca de sua melhor qualificação. Tais dificuldades, a médio e longo prazo, impactarão negativamente no curso do desenvolvimento de nosso país, que necessita de profissionais, acadêmicos e formuladores de políticas públicas que estejam atentos aos desafios que o mundo globalizado nos apresenta.







Apresentamos emenda para substituir o verbo "poderão" por "terão", no atendimento da necessidade brasileira por mão de obra qualificada em diversas de nossas regiões, com o fim de reforçar a intenção de desburocratizar o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica.

Com isso, garante-se ao interessado que seu diploma será revalidado no Brasil, desde que seja egresso de instituições que constarão de lista a ser elaborada pelo Poder Executivo, como determina o projeto. De acordo com esta lei a revalidação será automática, mas apenas para os diplomas emitidos por instituições acadêmicas estrangeiras reconhecidas pelo Ministério da Educação.

A emenda que apresentamos tem também por objetivo prever que a instituição de ensino estrangeira deverá funcionar regularmente em seu país. Essa modificação encontra inspiração no texto da Emenda nº 1 – CRE, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo. Porém, a fim de não alterarmos a essência do projeto original, mantivemos a exigência de que o curso se caracterize como de excelência reconhecida, não bastando que funcione legalmente em seus países como proposto pela referida Emenda nº 1 – CRE.

Ademais, a emenda do Senador Vital do Rêgo, conforme acima detalhado, também estabelece norma para que os documentos sejam submetidos à análise no âmbito administrativo, bem como a fixação de prazo para a duração do processo de revalidação. As medidas são extremamente adequadas para regularem a validação dos diplomas das universidades não reconhecidas pelo MEC.

Acrescentamos ainda o § 5°, garantindo também a revalidação ou reconhecimento aos que já tenham concluído seus cursos, entre aqueles de excelência reconhecida.

Aproveitamos a emenda para corrigir o comando do art. 1° do PLS n° 399, de 2011, visando a se fazer referência aos §§ 6° e 7° a serem acrescentados, juntamente com os §§ 4° e 5°, ao art. 48 da Lei n° 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).







Apresentamos uma segunda emenda visando a conferir maior eficácia e breve aplicabilidade da lei de que resultar da aprovação do PLS. Por meio desta segunda emenda, acrescentamos art. 2º, renumerando o atual art. 2º como 3º, para determinar que a citada lista de competência do Poder Executivo seja divulgada em até 12 (doze) meses da data de publicação da lei.

Após a apresentação de relatório anterior, e transcurso dos debates e na sequência a nova audiência pública realizada em 12 de abril de 2013, a Senadora Ana Amélia, preocupada com a reafirmação de critérios de qualidade, apresentou Emenda alterando os §§ 2ºe 3º do art. 48, incluindo que devem ser observados os parâmetros de qualidade definidos em colaboração com o órgão responsável pela avaliação dos cursos no País; e acrescentando § 4º definindo que os procedimentos adotados pelas universidades para a revalidação ou reconhecimento de diplomas de cursos de graduação, mestrado e doutorado deverão observar critérios, prazos e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com os órgãos competentes do Poder Público, sem prejuízo da autonomia que a Constituição confere às universidades.

Justifica-se a preocupação da Senadora Ana Amélia com a qualidade e a excelência acadêmicas. Ademais, a Senadora Ana Amélia tem sempre dado demonstrações inequívocas de preocupar-se acima de tudo com o bem público e com a defesa dos interesses nacionais e por isso tem o respeito de todo o Senado da República.

A Emenda da Senadora Ana Amélia foi acolhida para melhorar o sentido dado a este Relatório e o Voto que apresentamos, visto que a defesa da qualidade e da excelência acadêmicas são fundamentais e devem balizar a aplicação desta Lei, respeitando os acordos internacionais realizados no âmbito do Mercosul e as decisões do Parlasul e a garantia dos direitos individuais dos estudantes brasileiros que buscaram a continuidade de sua formação em cursos oferecidos no exterior.

III - VOTO

Comissão do Relações, exterioros o Defesa Nacional





Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, com acolhimento parcial das Emendas nº 1, apresentada pelo Senador Vital do Rêgo e nº 2, apresentada pela Senadora Ana Amélia, na forma das seguintes emendas:

#### EMENDA N° - CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	48.	 •••••	••••••	•••••	 *************	
	• • • • • •	 			 	

- § 2º Os diplomas de cursos de Graduação, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular cuja excelência tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo brasileiro, terão revalidação mediante avaliação realizada por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.
- § 3º Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos mediante avaliação realizada por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, observados os parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de graduação reconhecidos no País.
- § 4º Terão revalidação ou reconhecimento automático os diplomas de cursos presenciais de Graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior em funcionamento regular, cuja excelência tenha sido reconhecida e divulgada por meio de listagem elaborada pelo Poder Executivo.









- § 5° Assegura-se, também, o direito à revalidação ou reconhecimento àqueles que tenham cumprido as exigências expressas nos §§ 2°, 3° e 4°, até a data de publicação desta lei.
- § 6º Dá-se o prazo de 90 (noventa) dias úteis de tramitação para o processo de revalidação; reconhecimento ou não dos diplomas de Graduação, Mestrado e Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras não arroladas nos termos do § 4º deste artigo, submetidos a avaliação realizada por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área equivalente, respeitandose os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação e parâmetros de qualidade definidos em colaboração com órgão responsável pela avaliação dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado reconhecidos no País.
- § 7º O Poder Executivo divulgará anualmente a listagem dos cursos e instituições de que trata o § 4º."(NR)

#### EMENDA Nº - CRE

Acrescente-se o seguinte art. 2° ao Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2011, renumerando-se o atual art. 2° como art. 3°:

"Art. 2º A primeira edição da listagem de que trata o § 7º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser divulgada decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei."(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Mah (f., Relator



